

- Ao não constatar que o Estado-Membro relator e a AESA tinham pedido às recorrentes a apresentação de dados complementares para clarificar o dossier, em conformidade com o artigo 8.º, n.º 5, do Regulamento n.º 451/2000;
- Ao não constatar que a Comissão não tinha seguido a tramitação normal do procedimento de regulamentação, como prescrito na Decisão do Conselho n.º 1999/468 e ao sustentar que a Comissão não violou o artigo 5.º desta; e
- Ao não constatar que a Comissão avaliou a trifluralina à luz de critérios exteriores ao âmbito da Diretiva 91/414, para os quais não existe base legal no regime aplicável, agindo portanto *ultra vires*.

Com base nestes fundamentos, as recorrentes afirmam que o acórdão do Tribunal Geral, proferido no acórdão T-475/07 deve ser anulado, tal como a Decisão da Comissão 2007/629/CE.

(<sup>1</sup>) JO L 255, p. 42

(<sup>2</sup>) JO L 230, p. 1

**Recurso interposto em 24 de novembro de 2011 pela Regione Puglia do despacho proferido pelo Tribunal Geral (Primeira Secção) em 14 de setembro de 2011, no processo T-84/10, Regione Puglia/Comissão**

(Processo C-586/11)

(2012/C 25/75)

*Língua do processo: italiano*

**Partes**

*Recorrente:* Regione Puglia (representantes: F. Brunelli e A. Aloia, avvocati)

*Outra parte no processo:* Comissão Europeia

**Pedidos da recorrente**

- Anular o despacho proferido em 14 de setembro de 2011 pelo Tribunal Geral e notificado à recorrente em 15 de setembro de 2011, pelo qual foi declarado inadmissível o recurso T-84/10;
- por consequência, proceder à análise quanto ao fundo da causa, com a consequente anulação da Decisão da Comissão n.º C(2009) 10350, de 22 de dezembro de 2009, que confirma unicamente a validade e a eficácia do disposto no artigo 4.º, respeitante «à revogação da suspensão dos pagamentos intermédios do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional relativos ao programa objeto da presente decisão»;
- condenar a Comissão Europeia nas despesas.

**Fundamentos e principais argumentos**

A recorrente alega, em primeiro lugar, a existência de um vício de processo na instância de primeiro grau, causando um grave

prejuízo à recorrente, concretamente, a omissão da fase oral prevista no artigo 114.º, n.º 3, do Regulamento de Processo do Tribunal Geral.

Em segundo lugar, afirma que o Tribunal Geral terá violado o direito comunitário, por um lado, ao interpretar erradamente o artigo 263.º, quarto parágrafo, TFUE, e o Regulamento do Conselho (CE) n.º 1260/1999 (<sup>1</sup>), em combinação com o artigo 4.º, n.ºs 2 e 3, TFUE e com o artigo 5.º, n.º 3, TFUE, e, por outro, ao fundamentar de forma insuficiente as suas conclusões, em violação do disposto no artigo 81.º do Regulamento de Processo do Tribunal Geral.

(<sup>1</sup>) JO L 161, p. 1.

**Recurso interposto em 24 de novembro de 2011 pela Omnicare, Inc. do acórdão proferido pelo Tribunal Geral (Primeira Secção) em 9 de setembro de 2011 no processo T-289/09, Omnicare, Inc./Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos), Astellas Pharma GmbH**

(Processo C-587/11 P)

(2012/C 25/76)

*Língua do processo: inglês*

**Partes**

*Recorrente:* Omnicare, Inc. (representante: M. Edenborough QC)

*Outras partes no processo:* Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos), Astellas Pharma GmbH

**Pedidos da recorrente**

A recorrente pede que o Tribunal de Justiça se digne anular o acórdão recorrido. Além disso, a recorrente pede que o recorrido seja condenado nas despesas efetuadas tanto neste recurso como no processo no Tribunal Geral.

**Fundamentos e principais argumentos**

A recorrente invoca apenas um fundamento, a saber, que o Tribunal Geral aplicou erradamente o artigo 8.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 207/2009 do Conselho (<sup>1</sup>) (a seguir «novo regulamento»). O presente processo é relativo a uma oposição deduzida pela Astellas Pharma GmbH (antiga Yamanoichi Pharma GmbH) (a seguir «oponente») com base no registo da sua marca alemã n.º 394 01348 e na alegação da existência de um risco de confusão nos termos do artigo 8.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 40/94 do Conselho (<sup>2</sup>) (a seguir «antigo regulamento») (cujas disposições pertinentes são, todavia, idênticas às do novo regulamento). Uma vez que a marca anterior tinha sido registada há mais de cinco anos antes da dedução da oposição, a oponente devia provar que a marca tinha sido objeto de uma utilização séria de forma a poder invocá-la como fundamento da oposição.

A recorrente alega que o Tribunal Geral declarou erradamente que a marca anterior invocada pela oponente foi objeto de uma utilização séria, em conformidade com a lei. É pacífico que a marca em questão foi efetivamente utilizada no quadro de operações comerciais pela oponente, ou com o seu consentimento, em relação aos serviços para os quais foi registada. Todavia, essa utilização correspondia à prestação de serviços a título gratuito. Assim, à face da lei, essa utilização não pode ser invocada para demonstrar que a marca foi objeto de uma utilização séria. Este aspeto foi objeto de jurisprudência que, segundo a recorrente, (a) foi erradamente aplicada pelo Tribunal Geral e (b) é, em todo o caso, contraditória. Por conseguinte, a questão das consequências jurídicas a retirar destes factos deve ser resolvida pelo Tribunal de Justiça.

(<sup>1</sup>) Regulamento (CE) n.º 207/2009 do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009, sobre a marca comunitária OJ L 78, p. 1

(<sup>2</sup>) Regulamento (CE) n.º 40/94 do Conselho, de 20 de dezembro de 1993, sobre a marca comunitária OJ L 11, p. 1

**Recurso interposto em 24 de novembro de 2011 pela Omnicare, Inc. do acórdão proferido pelo Tribunal Geral (Primeira Secção) em 9 de setembro de 2011 no processo T-290/09, Omnicare, Inc./Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos), Astellas Pharma GmbH**

**(Processo C-588/11 P)**

(2012/C 25/77)

*Língua do processo: inglês*

#### Partes

*Recorrente:* Omnicare, Inc. (representante: M. Edenborough QC)

*Outras partes no processo:* Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos), Astellas Pharma GmbH

#### Pedidos da recorrente

A recorrente pede que o Tribunal de Justiça se digne anular o acórdão recorrido. Além disso, a recorrente pede que o recorrido seja condenado nas despesas efetuadas tanto neste recurso como no processo no Tribunal Geral.

#### Fundamentos e principais argumentos

A recorrente invoca apenas um fundamento, a saber, que o Tribunal Geral aplicou erradamente o artigo 8.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 207/2009 do Conselho (<sup>1</sup>) (a seguir «novo regulamento»). O presente processo é relativo a uma oposição deduzida pela Astellas Pharma GmbH (antiga Yamanoichi Pharma GmbH) (a seguir «opponente») com base no registo da sua marca alemã n.º 394 01348 e na alegação da existência de um risco de confusão nos termos do artigo 8.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 40/94 do Conselho (<sup>2</sup>) (a seguir «antigo regulamento») (cujas disposições pertinentes são, todavia, idênticas às do novo regulamento). Uma vez que

a marca anterior tinha sido registada há mais de cinco anos antes da dedução da oposição, a oponente devia provar que a marca tinha sido objeto de uma utilização séria de forma a poder invocá-la como fundamento da oposição.

A recorrente alega que o Tribunal Geral declarou erradamente que a marca anterior invocada pela oponente foi objeto de uma utilização séria, em conformidade com a lei. É pacífico que a marca em questão foi efetivamente utilizada no quadro de operações comerciais pela oponente, ou com o seu consentimento, em relação aos serviços para os quais foi registada. Todavia, essa utilização correspondia à prestação de serviços a título gratuito. Assim, à face da lei, essa utilização não pode ser invocada para demonstrar que a marca foi objeto de uma utilização séria. Este aspeto foi objeto de jurisprudência que, segundo a recorrente, (a) foi erradamente aplicada pelo Tribunal Geral e (b) é, em todo o caso, contraditória. Por conseguinte, a questão das consequências jurídicas a retirar destes factos deve ser resolvida pelo Tribunal de Justiça.

(<sup>1</sup>) Regulamento (CE) n.º 207/2009 do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009, sobre a marca comunitária OJ L 78, p. 1

(<sup>2</sup>) Regulamento (CE) n.º 40/94 do Conselho, de 20 de dezembro de 1993, sobre a marca comunitária OJ L 11, p. 1

**Recurso interposto em 25 de novembro de 2011 pela Alliance One International, Inc. do acórdão proferido pelo Tribunal Geral (Terceira Secção) em 9 de setembro de 2011 no processo T-25/06, Alliance One International, Inc./Comissão Europeia**

**(Processo C-593/11 P)**

(2012/C 25/78)

*Língua do processo: inglês*

#### Partes

*Recorrente:* Alliance One International, Inc. (representantes: C. Osti, A. Prastaro, G. Mastrantonio, advogados)

*Outra parte no processo:* Comissão Europeia

#### Pedidos da recorrente

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal de Justiça se digne:

- Anular na sua totalidade o acórdão do Tribunal Geral de 9 de setembro de 2011 no processo T-25/06, Alliance One/Comissão; e, se a fase do processo o permitir,
- Anular o artigo 1.º, n.º 1 da decisão impugnada, na medida em que diz respeito à SCC, Dimon e Alliance One; e, conseqüentemente
- Reduzir as coimas aplicadas à Transcatab e à Dimon Itália (Mindo) de modo que estas não excedam 10 % dos respetivos volumes de negócios no último exercício; e
- Reduzir a coima aplicada à Transcatab e à Dimon Itália (Mindo), sendo que o coeficiente multiplicador já não é aplicável uma vez que se baseava na dimensão do grupo;